



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01704/17

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aron Renê Martins de Andrade

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

Interessados: Juscelino Monteiro da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEIS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC n.º 09/2016 – REGULARIDADES FORMAIS DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e do contrato dele decorrente ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00055/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2017 e do Contrato n.º 002/2017-CPL, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos locados e próprios da frota da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, que, nos futuros certames licitatórios, realize o prévio estudo acerca dos quantitativos a serem adquiridos, levando em consideração o montante efetivamente consumido nos exercícios anteriores, conforme exposto pelos peritos desta Corte de Contas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01704/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01704/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2017, e do Contrato n.º 002/2017-CPL, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos locados e próprios da frota da mencionada Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 218/222, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, a Lei Complementar Nacional n.º 123/2006 e o Decreto Municipal n.º 004/2006; b) o pregoeiro foi nomeado através da Portaria n.º 012, datada de 02 de janeiro de 2017; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 16 de janeiro de 2017; d) a referida licitação foi homologada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, também no dia 16 de janeiro de 2017; e) o valor total licitado foi de R\$ 1.184.150,00; f) o licitante vencedor foi a empresa GL POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.; e g) a vigência do Contrato n.º 002/2017-CPL foi até o mês de dezembro do mesmo ano.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram a necessidade de apresentação de informações relacionadas ao número de veículos a serem abastecidos, aos consumos ocorridos nos exercícios anteriores, aos quantitativos previstos por secretarias/setores, bem como aos critérios adotados para definições dos quantitativos estabelecidos na licitação *sub examine*.

Após o envio de contestação pelo Alcaide, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, fls. 246/250, e os transcursos dos prazos sem encaminhamentos de defesas pelo Pregoeiro, Sr. Juscelino Monteiro da Silva, bem como pelos membros da equipe de apoio, Srs. Ivandro Almeida de Andrade, Zenildo Brasil Guerra Borba e José Lukas Pereira de Souza, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 288/292, onde evidenciaram que as máculas anteriormente detectadas foram elididas. De todo modo, pugnaram pelo encaminhamento de recomendação ao Prefeito, com vistas à consideração, nas próximas estimativas, dos valores efetivamente consumidos nos exercícios anteriores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 295/298, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade do Pregão Presencial n.º 001/2017 e dos ajustes dele promanados; b) envio de recomendação no sentido de que, nos futuros certames empreendidos pelo Município de Itatuba/PB, a estimativa dos bens a serem adquiridos levasse em consideração a quantidade efetivamente consumida nos exercícios anteriores, acrescida de percentual de incremento vegetativo; e c) arquivamento dos autos.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01704/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se, não obstante a sugestão de envio de recomendação, que o Pregão Presencial n.º 001/2017 e o Contrato n.º 002/2017-CPL, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos locados e próprios da frota da mencionada Urbe, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à sua jurisdição (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01704/17

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDO* ao Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, que, nos futuros certames licitatórios, realize o prévio estudo acerca dos quantitativos a serem adquiridos, levando em consideração o montante efetivamente consumido nos exercícios anteriores, conforme exposto pelos peritos desta Corte de Contas.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 07:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 09:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO